



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.720737/2013-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.384 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

DESPESAS COM SEGURO NA ARMAZENAGEM. CRÉDITOS. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas incorridas com seguro na armazenagem dos produtos processados, destinados à venda, não constituem insumos do processo de produção, nos termos do inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, nem se enquadram no conceito de insumos dado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da Cofins sob o regime não cumulativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à atualização monetária do ressarcimento deferido pela DRF em Londrina/PR, pela Taxa Selic, depois de decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de transmissão do respectivo PER.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia

de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ em Curitiba/PR que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu em parte o Pedido de Ressarcimento (PER) às fls. 02/04.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR deferiu em parte o PER, sob o fundamento de que a que a recorrente não faz jus a parte dos créditos do PIS descontados, conforme Parecer às fls. 156/158 e Despacho Decisório às fls. 159.

Inconformada com deferimento parcial do ressarcimento pleiteado, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a sua reforma para que seja deferido, na íntegra, o seu pedido, alegando, em síntese, que o conceito de insumos não se restringe aos bens e serviços utilizados diretamente na atividade produtiva, mas a todos os custos e despesas suportados no processo produtivo, nos termos da legislação do IRPJ; assim, tem direito ao desconto de créditos sobre as despesas com seguros das mercadorias armazenadas, contratadas com armazéns gerais; alegou ainda que faz jus à atualização monetária do ressarcimento pleiteado desde a data do respectivo fato gerador, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 c/c o art. 108 do CTN, tendo em vista que a correção monetária não constitui um “plus”, mas apenas recomposição do valor da moeda.

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 06-54.722, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

DESPESA COM SEGUROS. INSUMO. CONCEITO.

A despesa com a contratação de seguros com a armazenagem de produtos não corresponde a insumo, assim como definido pela legislação de regência, por não ser aplicado ou consumido na produção ou fabricação do produto.

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

O aproveitamento de crédito para dedução da contribuição devida ou o ressarcimento de valores do PIS e da Cofins na sistemática da não cumulatividade, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores, conforme previsão legal.

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DEMONSTRATIVO.

Identificado erro no preenchimento de demonstrativo elaborado pela autoridade tributária, devem ser considerados os valores dos créditos apurados em relação ao mercado interno no respectivo saldo de crédito, que servirá apenas para a dedução da contribuição devida.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a sua reforma a fim de seja reconhecido seu direito ao ressarcimento pleiteado e deferido, na íntegra, o seu pedido, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, direito de descontar créditos da contribuição sobre as despesas incorridas com

seguro das mercadorias armazenadas e de atualização monetária pela Selic do ressarcimento deferido.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O Recurso Voluntário interposto atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

As questões de mérito opostas nesta fase recursal restringem-se ao direito de a recorrente: I) descontar créditos sobre despesas com seguro de mercadorias armazenadas; e, II) atualizar monetariamente o ressarcimento deferido.

A Lei nº 10.637/2002 que instituiu o regime não cumulativo para o PIS, assim dispõe, quanto ao desconto de créditos sobre os custos de aquisições de bens e serviços utilizados como insumos no processo produtivo da pessoa jurídica:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III – vetado

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

(...).

Além das despesas elencadas acima, a Lei nº 10.833/2003, também prevê o desconto de créditos sobre armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor, conforme consta do inciso IX do art. 3º dessa lei. Por força do disposto no art. 15, inciso II, dessa mesma lei, o disposto no inciso IX aplica-se também ao PIS.

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito de recursos repetitivos, que devem ser considerados insumos, nos termos do inc. II do art. 3º, citado e transcrito anteriormente, os custos/despesas

que direta e/ ou indiretamente são essenciais ou relevantes para a produção dos bens destinados à venda e/ ou da prestação dos serviços vendidos.

Consoante à decisão do STJ "**o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**".

De acordo com o Contrato Social carreado aos autos, a recorrente é uma empresa que tem "*como objeto social e finalidade principal o comércio, importação, exportação, benefício, rebenefício de café, algodão, cereais, produtos alimentícios em geral, produtos vegetais em geral, produtos de couro, fibras e outros gêneros, produtos químicos, máquinas e implementos agrícola*".

A recorrente defende o direito de descontar créditos da contribuição sobre as despesas incorridas com seguro na armazenagem de café beneficiado, destinado à venda.

As despesas que dão direito ao desconto de créditos estão expressamente elencadas nos incisos do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, citados e transcrito anteriormente.

No presente caso, as referidas despesas não estão elencadas naqueles dispositivos legais nem se enquadram no conceito de insumos dado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR. Trata-se de despesas incorridas depois de encerrado o processo produtivo do café, de fato, do seu beneficiamento.

Também, tais despesas não se classificam como despesas de armazenagem ou de frete na operação de venda. A ainda que sejam consideradas despesas operacionais, inexistente amparo legal para o desconto de créditos da contribuição.

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, o STJ tratou de custos/despesas vinculados ao processo de produção dos bens destinados à venda e/ ou da prestação dos serviços vendidos, sem a realização dos quais a pessoa jurídica não tem como produzir os bens e/ ou serviços.

No presente caso, as despesas com seguros não são necessárias ao beneficiamento do café vendido. Não se trata de insumos utilizados no seu processamento, porque o bem destinado à venda já estava finalizado e pronto.

Ressaltamos que esse foi também o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no julgamento do recurso especial, desse mesmo contribuinte, tratando dessa mesma matéria, objeto do processo nº 16366.000239/2009-17, acórdão nº 9303-013.030 – CSRF/3ª Turma, conforme ementa reproduzida, a seguir:

CRÉDITOS PIS. DESPESAS COM SEGURO NA ARMAZENAGEM. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO

Não há como caracterizar esse gasto com seguro (armazenagem para exportação) seriam insumos do processo produtivo para a produção do café. Não se encaixam no conceito quanto aos fatores essencialidade e relevância, na linha em que decidiu o STJ. Tais serviços não decorrem nem de imposição legal e nem tem qualquer vínculo com a cadeia produtiva do Contribuinte. Não são insumos, porque o produto já está pronto e não são despesas de venda, por ser anterior a ela. Trata-se de despesas operacionais, sem previsão de crédito.

Assim, a glosa deve ser mantida.

Quanto à incidência da atualização monetária e pagamento de juros compensatórios sobre o ressarcimento de créditos do PIS e da Cofins, o art. 14 da Lei nº 10.833/2003, que também se aplica ao PIS, vedava-os expressamente, assim dispondo:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

No entanto, posteriormente, o STJ decidiu no julgamento dos REsp nºs 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, sob a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), que é devida a correção monetária sobre o ressarcimento de saldos credores de créditos escriturais, quando há resistência do Fisco em deferir o pedido. Ainda, segundo a decisão desse Tribunal Superior, a resistência do Fisco se configura depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de protocolo do respectivo pedido de ressarcimento.

A decisão no REsp nº 1.767.945, transitou em julgado na data de 28 de maio de 2020, cuja ementa reproduzimos, a seguir:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena.

Essa mesma ementa foi utilizada nas decisões dos REsp nºs 1.768.060 e 1.768.415 que foram julgados no mesmo dia. Ambos os julgamentos trataram de pedidos de ressarcimento de créditos presumidos do PIS e da Cofins da agroindústria, assim ementados:

“6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)"

Ressaltamos ainda que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) levando-se em conta as decisões do STJ e o Parecer PGFN/CAT nº 3.686, de 17 de junho 2021, já atualizou o SIEF para aplicar os juros compensatórios, à taxa Selic, sobre os pedidos de ressarcimento do PIS e da Cofins depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de protocolo do respectivo pedido, nos termos da Nota Técnica Codar nº 22/2021, data de 30/06/2021.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte apenas para reconhecer o direito à atualização monetária do ressarcimento deferido pela DRF em Londrina/PR, pela taxa Selic, depois de decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de transmissão do respectivo PER.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes